



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720211/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente MATTOS & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE RESERVA LEGAL/ÁREA COBERTA COM FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. Para exclusão da área de reserva legal pretendida pelo interessado além de ADA, protocolizado tempestivamente junto ao Ibama, é necessária a averbação dessa área, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto. Devidamente comprovada, deve ser acatada.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. Considera-se área de exploração extrativa aquela utilizada com atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados. Para ser aceita para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural deve ser devidamente comprovada mediante documentos hábeis e idôneos emitidos até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer as áreas de exploração extrativa de erva mate/Pinus de 1.881,20 ha e reserva legal de 1.073,20 ha, sendo necessário a readequação do cálculo do imposto em face da alteração do respectivo grau de utilização (GU).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra a interessada supra, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.02 a 06, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.935.160,56, relativo ao imóvel rural “Fazenda Sondária”, com área de 5.667,9 ha, NIRF 0.816.829-6, localizado no município de Inácio Martins/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais declarada bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, razão pela qual esses itens foram modificados e efetuado o lançamento de ofício, nos termos dos arts. 10, § 1º, incisos I e II, e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 02/12/2010, conforme Consulta de fl. 79, a interessada apresenta a impugnação de fls. 118 a 142, em 23/12/2010, onde alega, basicamente, erro no preenchimento da DITR concernente à distribuição das áreas do imóvel. Para o exercício 2007, a área total é 5.366,3 ha; área de preservação permanente 1.123,4 ha; área com reflorestamento 850,0 ha; área de exploração extrativa 1.881,2 ha; Valor da Terra Nua R\$ 5.844.387,55; por último, requer que a impugnação seja acolhida parcialmente e o lançamento seja revisado com base nos dados apresentados no quadro 30 da impugnação.

Instruiu a impugnação com cópias da Alteração Contratual, Procuração, Substabelecimento, Autorização do Ibama, Licença Prévia nº 418/90, Laudo Técnico e Notas Fiscais de venda de erva mate in natura, entre outros.

A DRJ CAMPO GRANDE, depois da análise da impugnatória, documentos juntados e provas colacionadas, manifesta seu entendimento no sentido de que :

=> as declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante “Malha Fiscal”, atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a glosa da área de produtos vegetais e alteração do valor da terra nua declarado, tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996. O lançamento e a revisão de ofício pela autoridade administrativa estão previstos nos incisos I, III, e V, do art. 149 do CTN.

Da análise dos argumentos expostos na impugnação e da documentação apresentada, observa-se que a interessada pretende retificar a declaração do ITR/2007 para que seja modificada a área total do imóvel de 5.668,5 ha para 5.336,3 ha, inclusão das áreas de reserva legal e coberta de florestas nativas bem como considerar a área de exploração extrativa de 1.881,2 ha.

=> Área Total do Imóvel: sobre o assunto, observa-se que no primeiro Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo engenheiro florestal em 29/10/2010, que a interessada apresentou à fiscalização, no quadro ilustrativo destinado ao uso do solo consta como dimensão da área do imóvel 5.668,5 ha, enquanto no segundo Laudo emitido pelo mesmo profissional e na mesma data, no quadro resumo geral, a área total da Fazenda Sondária é 5.257,3464 ha. No mapa de uso e ocupação do solo a área total do imóvel é 5.318,69 ha. Em resumo, não houve uniformidade nas informações constantes dos documentos citados. Desta forma, em razão das divergências constatadas na distribuição de áreas do imóvel, não é possível retificar a área dele na dimensão pretendida pela impugnante. Outro fator importante, é que a interessada não traz no processo georreferenciamento, documento obrigatório nos casos de alteração nas matrículas tais como, mudança de titularidade, remembramento, desmembramento, modificação de áreas e alterações relativas a aspectos ambientais, com observância dos prazos previstos em lei.

=> Área de Preservação Permanente/Área de Reserva Legal : analisando a descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento ora impugnada, observa-se que o fiscal autuante considerou a área de preservação permanente de 1.123,4 ha, embora no laudo conste que a regularização dessa área está sendo providenciada e também não consta dos autos a comprovação de que tenha sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento da isenção relativa a ela.

Mas, a correção desse erro e, conseqüentemente, da divergência, somente implicaria em decisão desfavorável ao contribuinte (*reformatio in pejus*) relativamente ao Exercício 2007, hipótese não admitida em sede de julgamento.

Para a área de reserva legal pretendida pela interessada ser excluída da tributação do ITR, além de estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, deve ser informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado tempestivamente no Ibama.

A obrigatoriedade da exigência do ADA encontra-se disposta no art. 17-O da lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o Ato Declaratório Ambiental deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano calendário, conforme o art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN do Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Nesse sentido, o RITR/2002, elenca, no art. 10, caput e §§ 3º e 4º, as áreas excluídas da tributação pelo ITR, assim como as exigências para gozo da isenção e quanto à necessidade da informação em ADA das áreas não tributáveis e a previsão de realização de vistoria por parte do Ibama das informações declaradas na DITR, relativamente a essas áreas.

Nestes autos, não consta o Ato Declaratório Ambiental - ADA do Ibama para o exercício 2007, documento obrigatório para reconhecimento da isenção relativa à área de reserva legal de 1.073.2 ha.

=> Floresta Nativa: De acordo com a Lei 11.428, de 22/12/2006, são áreas cobertas com florestas nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, onde o proprietário conserva a vegetação primária – de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, e mínimos efeitos de ações humanas, bem como a vegetação secundária – resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações humanas ou causas naturais. Essa situação deve ser comprovada mediante Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Além disso, a área deve ter sido informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado dentro do prazo previsto na legislação atinente à matéria.

Para essa área, não consta nos autos o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no Ibama no prazo previsto na legislação citada. Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência determinada em lei.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei”.

Com a adoção desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

=> Área de Reflorestamento e Área de Exploração Extrativa: Com referência a essa área, consta no item “c” da descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, que a fiscalização, com base no mapa de uso e ocupação do solo e dos planos de manejo averbados nas matrículas que compõem a área do imóvel, aceitou 850,0 hectares declarados como área de reflorestamento pela contribuinte.

=> Área de Exploração Extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração de madeira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto.

Para a exploração extrativa de um determinado produto em áreas de florestas nativas é necessária autorização do órgão competente. No caso, a interessada apresenta cópia da Autorização do Ibama concernente aos planos de manejo sustentado averbados nas matrículas, já aceitos pela fiscalização para considerar a área de reflorestamento. Com relação às notas fiscais de venda de erva mate in natura, observa-se que as mesmas foram emitidas em janeiro de 2007, não podendo ser aceitas para o exercício analisado. Cabe salientar que para apuração do ITR, as áreas utilizadas do imóvel rural devem levar em conta os dados relativos à utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

No Termo de Intimação Fiscal nº 09104/00004/2010 foi solicitado à contribuinte que apresentasse notas fiscais relativas ao período de 01/01 a 31/12/2006 para comprovar a utilização agrícola do imóvel relativamente ao Exercício de 2007.

No presente caso, o fato gerador do ITR do exercício de 2007 é 1º janeiro desse ano, logo, em sendo seguida a orientação ora mencionada, os dados informados devem referir-se a 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006. Portanto, somente é admissível alterar o grau de utilização se o contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos que imóvel é utilizado em percentual maior que o apurado no lançamento.

Há de ser frisado que se a interessada pretende retificar os dados cadastrais do imóvel deve apresentar Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, com informações corretas sobre a distribuição das áreas da propriedade.

=> Valor da Terra Nua – VTN. Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova o VTN efetivo de seu imóvel. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e refere-se à aptidão agrícola previsto para o município de localização do imóvel para o exercício de 2007.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

No presente caso, o sujeito passivo foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, porém, não houve resposta à intimação fiscal dentro do prazo legal.

Os Laudos Técnicos de Avaliação apresentados nos autos, embora elaborados por profissional habilitado, não atendem satisfatoriamente aos requisitos da ABNT, pois deixou de indicar as fontes pesquisadas para encontrar o preço da avaliação do imóvel, a metodologia e a memória de cálculo.

Convém ressaltar que de acordo com o item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14.653-3, o laudo técnico para ser enquadrado nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que nele contenha “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”.

Esses dados de mercado coletados devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador. Observa-se que o documento apresentado não se baseia na comparação direta do imóvel avaliando com outros imóveis ofertados ou negociados no mercado em 2007, para se verificar se ele tem valor superior ou inferior aos imóveis pesquisados. O que o avaliador fez foi atribuir valores irreais aos diversos tipos de terras da propriedade para os anos de 2005 e 2006.

Dessa forma, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento. Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei.

Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, vota a DRJ pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança, inclusive com as atualizações legais, e demais providências cabíveis.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Das matérias devolvidas

1. Da área total do imóvel.

Entende o recorrente que deve ser considerada como área total do imóvel apenas 5.366,43 ha, já que a área de 5.667,90 ha foi equivocadamente informada em sua DITR do exercício de 2007. Alega ainda que a medida correta do imóvel pode ser alcançada pela somatória das áreas de cada uma das 35 matrículas que o compõe.

De outro lado, a decisão recorrida afirmou que:

Sobre o assunto, observa-se que no primeiro Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo engenheiro florestal em 29/10/2010, que a interessada apresentou à fiscalização, no quadro ilustrativo destinado ao uso do solo consta como dimensão da área do imóvel 5.668,5 ha, enquanto no segundo Laudo emitido pelo mesmo profissional e na mesma data, no quadro resumo geral, a área total da Fazenda Sondária é 5.257,3464 ha. No mapa de uso e ocupação do solo a área total do imóvel é 5.318,69 ha. Em resumo, não houve uniformidade nas informações constantes dos documentos citados. Desta forma, em razão das divergências constatadas na distribuição de áreas do imóvel, não é possível retificar a área dele na dimensão pretendida pela impugnante. Outro fator importante, é que a interessada não traz no processo georreferenciamento, documento obrigatório nos casos de alteração nas matrículas tais como, mudança de titularidade, remembramento, desmembramento, modificação de áreas e alterações relativas a aspectos ambientais, com observância dos prazos previstos em lei.

Ao analisar o Laudo Emitido em 29/10/2010 (fls. 11-18), verifica-se à fl. 13, em seu item 2.0 – identificação do imóvel, que foi identificada uma discrepância de 317,75 ha entre a área total declarada à RFB (5.667,90 ha) e aquela que corresponde às verdadeiras dimensões do bem (5.350,15 ha). O mesmo documento, às fls. 14 e 15, em seu item 6.1 – quadro ilustrativo de classe de uso de solo, apresenta quadro que discrimina as áreas em tese utilizadas conforme sua destinação e aptidão agrícola, totalizando 5.667,90 ha, com as seguintes observações:

Obs. Esta classificação refere-se ao montante de área que deveria ser declarada a RFB no seu ITR dos anos 2005 e 2006 (Exercícios 2006 e 2007_espctivamente). O discriminado no quadro Uso do Solo foi extrapolado para a área conforme declaração dos anos em epígrafe, tendo como suporte o Mapa de Uso e Ocupação do Solo de 2008 o qual contempla a situação real e atual do solo.

Apesar de certa falta de clareza nas afirmações do técnico responsável, é possível inferir que o procedimento adotado para a elaboração do quadro foi o de extrapolar as dimensões reais de cada uma das áreas discriminadas de forma proporcional (tendo como suporte o Mapa de Uso e Ocupação do Solo de 2008), até chegar à área total declarada de 5.667,90 ha. O objetivo nesse item não era a identificação da área total do imóvel, mas sim demonstrar a diferença proporcional na distribuição do uso e ocupação do solo entre o que efetivamente era e o que foi especificado na DITR/2007, caso fosse mantida a dimensão total do imóvel como declarada.

Isso se confirma ao analisar o referido mapa e o quadro que o acompanha (fls. 108-110), já que lá está apontada área total de cerca de 5.318,69 ha. Convém lembrar que tal documento remonta ao ano de 2008, podendo haver ligeiras diferenças quanto à distribuição do uso do solo de um ano para outro – seria possível uma determinada área não estar sendo utilizada

e, por isso, não ser computada, gerando a diferença de 31,46 ha entre a área total referida no item 2.0 do laudo e aquela que consta da tabela anexa ao mapa.

Quanto à diferença da soma das áreas das matrículas relacionadas às fls. 22, 23 e 71, cabe lembrar que para fins de apuração da área do imóvel devem ser consideradas as suas dimensões no ano de 2006, que é o ano base para o cálculo do ITR do exercício de 2007. Nesse sentido, impõe-se o exame das matrículas apresentadas pelo contribuinte com a impugnação, visto que apresentam número de registro diverso daquelas constantes das tabelas de fls. 22, 23 e 71. A partir dessa análise será possível concluir se as matrículas apresentadas pelo contribuinte refletem a situação do imóvel à época, bem como definir a área de cada uma a ser somada para compor a área total do imóvel:

Para a resolução da questão mostra-se relevante a análise das matrículas referidas pela recorrente em sua impugnação e no recurso voluntário. Ao consultar os documentos anexos, nota-se que parte das matrículas indicadas possui registros de modificações decorrentes da ação de ratificação e retificação de terras nº 396/2005, cuja sentença transitou em julgado em 06/08/2007 e resultou no cancelamento de algumas das matrículas constantes da planilha de fls. 377 e 378.

A planilha a seguir relaciona a localização nos autos das matrículas indicadas pelo contribuinte, o seu número de registro, a eventual modificação em decorrência do mencionado processo, a área original e os dados de eventuais novas matrículas.

º (fls.)	Observação	rea (ha)	º novo (fls.)	rea retificada (ha)	Á
73 (159-160)	Cancelada apenas em 26/10/2007 e dividida nas matrículas nº 28.556, nº 28.557 e nº 28.558, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	1,9950	8.556 (55)	3,8975	2
			8.557 (56)	4,2000	2
			8.558 (57)	3,8975	2
12 (161-162)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	1,0715			-
26 (163-165)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	14,8308			-
	Transcrição				-

.763 (166)	o das transmissões	2,3850		
.189 (167-168)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.541, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	2,1732	8.541 (58)	2,1732 2
.347 (169-170)	-	1,0590		-
.471 (171-172)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	7,12475		-
.502 (173-174)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	33,4025		-
.550 (175-176)	-	2,1000		-
.732 (177-178)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.548, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	,84000	8.548 (50)	,84000 4
.734 (179-180)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,5700		-
.735 (181-182)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.544, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,5175	8.544 (43)	0,5175 5

.892 (183-184)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.554, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,8900	8.554 (64)	0,8900	1
.214 (185-186)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.552, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,5350	8.552 (44)	0,5000	4
.366 (187-188)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.550, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	1,7054	8.550 (47)	1,7054	4
.854 (189-190)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.553, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	,2868	8.553 (39)	,2868	9
.847 (191-192)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.543, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	5,9800	8.543 (51)	5,9800	4
.522 (193-194)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	1,1575			-
.900 (195-197)	Cancelada em 18/05/2006, com a transcrição nº 16.946, por	9,3600	3.159 (106)	8,7200	3

		fusão do imóvel – matrícula 13.159			
.901 (198- 199)		-	2,1000		-
.352 (200- 201)		Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	5,3400		-
.573 (202- 203)		Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	20,0320		-
.574 (204- 205)		Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,5000		-
.575 (206- 207)		Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.542, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	5,9800	8.542 (46)	5,9800 4
.584 (208- 210)		Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.545, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	24,2200	8.545 (37)	24,2200 1
.585 (211- 212)		Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.555, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	47,9989	8.555 (31)	47,9989 2
.586 (213- 214)		Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser	79,0000	8.551 (68)	79,0000 1

215)	matriculado sob nº 28.551, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.			
.598 (216-222)	Cancelada apenas em 26/10/2007 e dividida nas matrículas nº 13.518, nº 13.519, nº 13.520, nº 13.521, nº 28.537 e nº 28.538, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	.072,90833	3.518 (72)	75,2800 5
			3.519 (83)	72,0400 1
			3.520 (85)	44,8750 1
			3.521 (77)	68,0300 2
			8.537 (24)	220,1000 1
			8.538 (28)	50,7900 4
.601 (223)	-	,817550		-
.811 (224-226)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.539, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	9,3600	8.539 (49)	9,2500 1
.327 (227-229)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.546, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	,8092	8.546 (63)	,8092 0
.454 (830-231)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.547, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	8,6518	8.547 (61)	8,6518 2

.369 (232-233)	Ratificada em 26/10/2007, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	20,0320		-
.588 (234-235)	Cancelada apenas em 26/10/2007, passando o imóvel a ser matriculado sob nº 28.549, em decorrência de decisão nos autos nº 396/2005.	0,558125	8.549 (41)	0,58125 7
8.385 (236-239)	-	44,10673		-

Somando-se as áreas constantes das matrículas anteriores às modificações introduzidas pela ação de ratificação e retificação de terras nº 396/2005, tem-se aproximadamente 5.565,398585 ha. 261,04333

Analisando as matrículas eventualmente alteradas, nota-se que, dentre essas, poucas resultaram em significativa alteração das medidas: i) A soma das áreas que eram parte da matrícula nº 7.598 passou a totalizar 2.831,115 ha (decréscimo de 241,79333 ha); ii) A área correspondente à matrícula nº 6.900 foi fundida com outra através da transcrição nº 16.946, resultando na matrícula nº 13.159, com 38,7200 ha (acréscimo de 19,36 ha); e iii) A área anteriormente correspondente à matrícula nº 7.811 teve um decréscimo de 0,11 ha. Com isso, após as modificações mencionadas, a área total das matrículas indicadas pelo contribuinte passou a ser de 5.304,35525 ha.

2. Da DITR/2006 – revisada pela fiscalização – exploração extrativista e áreas de preservação permanente.

Alega a contribuinte que a DITR/2006 também foi alvo de revisão pela fiscalização. Naquela oportunidade, teriam sido declaradas áreas de forma diversa do que restou especificado na DITR/2007, mas ainda sem representar a verdadeira situação do imóvel. Menciona que a fiscalização aceitou as áreas então declaradas normalmente, realizando apenas o arbitramento do VTN, o que foi acatado pelo contribuinte. Com isso entende que deveriam ser aceitas as áreas de exploração extrativa (declaradas equivocadamente como de exploração de produtos vegetais), já que não seria possível uma alteração substancial da atividade exercida em área de tamanhas proporções de um exercício para o outro.

Ao se observar a notificação de lançamento referente à DITR/2006 (fls. 240-242), nota-se que foram aceitas as medidas declaradas à título de áreas de exploração extrativa (2.437,1 ha), de reflorestamento (850,0 ha) e de preservação permanente (1.123,4 ha), acusando grau de utilização do solo em patamar de 99,9%.

Note-se que a contribuinte trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar que exercia as atividades de extração de erva mate e de madeira de Pinus em parte das áreas que

foram objeto de lançamento, quais sejam: i) Termos de responsabilidade de manutenção de floresta em manejo (fls. 243-245); ii) Comprovante de averbações desses termos de responsabilidade nas matrículas dos imóveis (fl. 246); iii) Autorização para o manejo de nativa emitido pelo Ibama, com o plano de manejo florestal – tal autorização também discrimina áreas de preservação permanente de 1.110,70 ha; iv) Licença prévia nº 418/90, que confere direito à execução do plano de manejo florestal e menciona expressamente que “o manejo será efetuado para retirada da 694 árvores estagnadas da espécie ‘*Araucária anoustifolia*’ e posterior adensamento com erva mate” (fls. 249, 250, 259 e 260); e v) Documentos relativos a venda de erva mate e Pinus em 2007 e 2006 (261-357, 399-419, 431-510).

Veja-se, que os Laudos técnicos apresentados também dão conta das áreas de reflorestamento e de manejo para exploração extrativa nos padrões permitidos pelo Ibama (fls. 15 e 256). Cumpre também mencionar, como bem apontado no recurso voluntário e pelo patrono da recorrente em sua sustentação oral, que as áreas de exploração extrativa (que foram equivocadamente declaradas como de exploração de produtos vegetais) não poderiam ser inteiramente alteradas de um exercício para o outro, tendo em vista não apenas as suas extensas dimensões (mais de 2.000 ha) mas também o fato de estarem cobertas por vegetação nativa que exigiria elevados esforços e recursos para ser retirada, sem falar da proibição legal para tanto.

Quanto às áreas de preservação permanente, nota-se que foram reconhecidas pelo Fiscal e pela DRJ. Sendo assim, acolho o pedido do recorrente para reconhecer a utilização do solo na modalidade de exploração extrativa (de *Pinus sp* e erva mate) nas proporções alegadas.

3. Das Áreas de Reserva Legal – ARL

Entende o contribuinte que estão comprovadas as Áreas de Reserva Legal, tendo em vista que as averbações de termos de responsabilidade para o manejo da floresta nativa supririam a as averbações das ARL à margem das matrículas dos imóveis.

Para o desenlace da questão convém a análise da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Nesse sentido, veja-se o que restou fixado pela Súmula CARF nº 122: “A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”.

Em uma leitura rápida, é possível que se entenda que a averbação das áreas em questão constitui apenas uma alternativa à apresentação do ADA, não constituindo ato obrigatório para o reconhecimento da isenção. Entretanto, ao analisar os precedentes que deram origem à referida Súmula, compreende-se que se trata realmente de ato necessário para o reconhecimento das áreas isentas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso da isenção concedida à APP, busca-se uma conduta determinada dos cidadãos. O objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização e controle delas, informadas pelo ADA ao órgão que possui a qualificação técnica para tal, o Ibama. Assim, o descumprimento do requisito formal deve impedir o gozo do benefício fiscal.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL; DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da área de reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR, independentemente da apresentação do ADA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTOS.

Cabem Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada omissão, por meio da prolação de novo Acórdão, no qual se explicita os fundamentos da decisão embargada quanto a seu provimento integral, parcial ou sua negativa de provimento.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. CERTIDÃO DE REGISTRO OU CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL COM AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL; DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da área de reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR, independentemente da apresentação do ADA.

Ainda, cumpre observar que a Súmula CARF nº 122 passou a ter caráter vinculante a partir da Portaria ME nº 129, de 1º de Abril de 2019. Por esse motivo, entende-se que o referido posicionamento deverá ser adotado, apesar das decisões administrativas utilizadas pelo contribuinte para fundamentar seus pedidos.

Veja-se que as averbações de termo de responsabilidade mencionadas pela contribuinte constam das matriculares anteriores e posteriores às modificações referidas no item 1, mencionando expressamente as áreas de utilização e de reserva legal correspondentes. Em caso semelhante ao presente, a Câmara Superior do CARF fixou o entendimento de que a averbação de tais termos de responsabilidade podem suprir aquelas feitas à margem da matrícula, ensejando a dispensa de apresentação do ADA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do

imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Súmula 122- A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(Acórdão 9202-008.728 – CSRF / 2ª Turma, de 24 de junho de 2020)

O acórdão que foi objeto de recurso especial da União Federal nesse caso foi o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA - LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO,

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Dessa forma, tem-se que devem ser acatadas as alegações da recorrente também nesse ponto.

(Acórdão nº 2802-001.400 – 2ª Turma Especial da 2ª Seção, de 12/03/2012).

Dessa forma, devem ser acolhidas as alegações do contribuinte quando ao reconhecimento da isenção sobre as áreas de reserva legal apontadas.

4. Do Valor da Terra Nua – VTN

Considerando o reconhecimento das áreas de exploração extrativa de *Pinus sp* e erva mate requeridas pela recorrente, cabe readequar a alíquota do VTN para comportar tais dimensões. Além disso, necessário lembrar que foram reconhecidas as áreas de reserva legal averbadas como de utilização limitada por meio de termos de compromisso para o manejo sustentável da floresta junto ao Ibama.

No que diz respeito ao método de cálculo do VTN, concorda-se com as afirmações da DRJ no sentido de que:

No presente caso, o sujeito passivo foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, porém, não houve resposta à intimação fiscal dentro do prazo legal.

Os Laudos Técnicos de Avaliação apresentados nos autos, embora elaborados por profissional habilitado, não atendem satisfatoriamente aos requisitos da ABNT, pois

deixou de indicar as fontes pesquisadas para encontrar o preço da avaliação do imóvel, a metodologia e a memória de cálculo.

Convém ressaltar que de acordo com o item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14.653-3, o laudo técnico para ser enquadrado nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que nele contenha “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”.

Esses dados de mercado coletados devem se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador. Observa-se que o documento apresentado não se baseia na comparação direta do imóvel avaliando com outros imóveis ofertados ou negociados no mercado em 2007, para se verificar se ele tem valor superior ou inferior aos imóveis pesquisados. O que o avaliador fez foi atribuir valores irreais aos diversos tipos de terras da propriedade para os anos de 2005 e 2006.

Dessa forma, não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Sendo assim, o método de cálculo do ITR deve seguir os parâmetros fixados pela fiscalização, mas ser readequado para levar em consideração a maior taxa de aproveitamento do solo – em especial ao reconhecimento da atividade de exploração extrativa que passa a ter 1.881,20 ha e a área de reserva legal reconhecida de 1.073,20 ha. Assim, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer as áreas de exploração extrativa de erva mate/Pinus de 1.881,20 ha e reserva legal de 1.073,20 ha, sendo necessário a readequação do cálculo do imposto em face da alteração do respectivo grau de utilização (GU).

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto por julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, exonerando parcialmente o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento nº 09104/00014/2010, especialmente quanto ao reconhecimento das áreas de exploração extrativa de erva mate/Pinus e de reserva legal, sendo necessário a readequação do cálculo do imposto em face da alteração do respectivo grau de utilização (GU), de conformidade com a fundamentação do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 18 do Acórdão n.º 2301-009.719 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.720211/2010-86